











ISSN: 1806-549X

RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITORIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Autores: LUCAS SILVA VIEIRA:

Introdução

O presente trabalho pretende analisar a influência remanescente do sistema inquisitório no direito processual penal brasileiro, especialmente nos momentos processuais em que se percebe uma ampla concentração de poderes na gestão da prova na mão do juiz, ocasiões em que se faz reminiscência do período que vigia o sistema inquisitorial em que o julgador se confundia com o acusador. Apesar da Constituição de 1988 acolher explicitamente no art. 129, I o sistema acusatório no direito processual penal pátrio é inegável que após séculos de influência do sistema inquisitorial ainda haja resquícios que se incorporaram ao sistema acusatório vigente. Por fim, busca-se verificar se esses resquícios existentes constituem algum dano aos direitos do acusado e garantias conferidas pelo

Material e métodos

O material a ser utilizado para a pesquisa será o bibliográfico, se buscará analisar o problema no plano teórico valendo-se do método dedutivo de raciocínio.

Resultados e discussão

1. Sistemas processuais Penais

Um sistema processual penal consiste em um conjunto de métodos, regras, procedimentos e princípios utilizados em determinadas comunidades e épocas da história como meio de pacificação da sociedade pela solução dos problemas penais. A doutrina processualista distinguiu historicamente a existência de três sistemas, a saber: o sistema inquisitório, o sistema acusatório e o sistema misto. Pode-se dizer que cronologicamente:

"o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final século XVIII (em alguns países, até parte do século XIX), momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumos. A doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual). (LOPES JR., 63, 2014)

2. O Sistema Inquisitório

No sistema inquisitório a função de acusar e julgar se encontra concentrada na figura singular do juiz. Podendo este instaurar o processo criminal ex officio e detém amplos poderes na instrução probatória. Afasta-se assim, a imparcialidade do julgador, o réu é visto como um mero objeto da investigação, do qual se busca extrair a sua confissão a 'rainha das provas', pois havia tarifação das provas quanto ao se valor. Não há publicidade ao processo, sendo este sigiloso, além do que não se falava em contraditório, pois também a função de defender estava reunida na pessoa do inquisidor. (AVENA, 2015, p.121)

Essa atuação ativa do juiz, tinha como objetivo a busca da "verdade real, utilizando-se até de meios que cruéis como a tortura para alcança-la.

Em suma, o sistema inquisitório baseia-se em um princípio de autoridade, segundo o qual a verdade é tanto melhor acertada, quanto maiores forem os poderes conferidos ao investigador. Quanto ao método probatório, há uma substituição da concepção argumentativa por uma concepção demonstrativa da prova, baseada nos moldes científicos experimentais. (BADARÓ, 2003, p.105)













ISSN: 1806-549X

O Sistema inquisitório se mostra incompatível com o Estado Democrático de Direito e a maioria das constituições contemporâneas que asseguram a todos os cidadãos - acusados ou não- garantias mínimas fundamentais em respeito a sua dignidade humana.

3. O Sistema Acusatório

O sistema acusatório destaca-se particularmente pela presença do actum trium personarum, correspondendo as funções de acusar, defender e julgar atribuídas a pessoas distintas. Há nítida separação de funções, sendo o juiz, diferentemente do inquisidor, um órgão imparcial que só se manifesta quando provocado (princípio do ne procedat iudex ex officio, ou nemo iudex sine actore; o ônus da acusação é do autor da ação penal e o réu exerce o seu direito de defesa, inerente a sua personalidade. (RANGEL, 2008, p. 48).

Nesse sistema, é assegurado ao acusado o acesso ao contraditório e ampla defesa, através de um processo que é público e se pauta pela oralidade. A inocência do acusado é presumida, por isso a regra é que este responda ao processo em liberdade.

De forma crítica o doutrinador Aury Lopes Júnior ensina que: "...é reducionismo pensar que basta ter uma acusação (separação inicial das funções) para constituir-se um processo acusatório. É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável, que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz" (LOPES JR., 71, 2014)

4. O sistema adotado no Brasil contemporâneo

O artigo 129, I da Constituição Federal de 1988 confere de forma expressa ao Ministério Público a função privativa de acusação. A Constituição também é clara acerca das garantias processuais art. 5°, I (isonomia processual); art. 5°, XXXVII e LIII (do devido processo legal); art. 5°, LIV (do contraditório, da ampla defesa); e art. 5°, LVII (da presunção de inocência.

Tem-se claro que a Constituição favoreceu o sistema acusatório, adotando-o como modelo para o processo penal brasileiro. Contudo, ao mesmo tempo, dada a complexidade natural de qualquer relação humana, não há sistema puro senão somente enquanto tipo histórico, existindo elementos de ambos os sistemas nos ordenamentos jurídicos atuais. "Atualmente, o processo penal inglês é aquele que mais se aproxima de um sistema acusatório puro." (LIMA, 2016, p.14).

Uma das críticas feitas para historicamente se opor ou colocar alguma reserva quanto a adoção do sistema acusatório é que neste o juiz padece de inércia, agindo como um mero expectador das partes, e muitas vezes tem que se contentar em decidir com base em um material defeituoso e incompleto produzido pelas partes. Justificativa que levou a conferir mais poderes na gestão probatória ao juiz. (LOPES JR., 65, 2014).

No Brasil entre os atos que destacam a postura ativa do juiz na produção da prova e na prática de atos que em sistema acusatório seria mais adequado a acusação, pode-se destacar:, a permissão para que o juiz de ofício converta a prisão em flagrante em preventiva (art. 310 do Código de Processo Penal-CPP), ou para decretar a prisão preventiva de ofício no curso do processo, uma busca e apreensão (art. 242 do CPP), o sequestro (art. 127 do CPP); ouça testemunhas além das indicadas (art. 209 do CPP); proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196); determine diligências de ofício durante a fase processual e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II do CPP); reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegados (art. 385 do CPP); condene ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385 do CPP), altere a classificação jurídica do fato (art. 383 do CPP) entre outras.

A previsão desses poderes ao juiz indica que no Código de Processo Penal ainda prevalece uma mentalidade inquisitiva, especialmente quando o juiz autorizado pelo artigo 156 do Código de Processo Penal tem amplos poderes de gestão probatória, o que segundo a doutrina mais crítica ameaçaria a própria imparcialidade do julgador. No dizer de Goldschmidt "a melhor forma de averiguar a verdade e realizar-se a justiça é deixar a invocação jurisdicional e a coleta do material probatório àqueles que perseguem interesses opostos e sustem opiniões divergentes. Deve-se descarregar o juiz de atividades inerentes às partes, para assegurar sua imparcialidade. Com isso, também se manifesta respeito pela integridade do processado como cidadão."(GOLDSCHMIDT,2018, 65)

Considerações finais

O sistema inquisitorial incompatível com o estado democrático e as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal de 1988, ainda subsiste no ordenamento jurídico processual penal brasileiro. Os seus resquícios se encontram em larga medida no Código de Processo Penal de 1941, especialmente no que se refere a ampla participação do juiz no processo de produção da prova, o que ameaça a imparcialidade do julgador e representa violação ao princípio acusatório consagrado na própria Constituição. Dada a impossibilidade de se ter um sistema acusatório puro, para que haja a prevalência do sistema acusatório faz-se necessário que o Código de Processo Penal de 1941 de forte matriz inquisitorial, seja adequado à Constituição de 1988, sob pena de se continuar com um ativismo da parte do juiz seja, buscando a prova de ofício (art. 156 do CPP), decretando prisões cautelares também de ofício (art. 311 CPP), condenando sem pedido do Ministério Público (art. 385 do CPP); que termine por legitimar a antiga figura do juiz inquisidor.

Referências

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal Esquematizado. IBooks. 7.ª ed., São Paulo: MÉTODO, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: RT, 2003,

BRASIL: Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 set. 2018,

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

LOPES JR., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014..

GOLDSCHMIDT, James. Problemas jurídicos e políticos do Processo Penal. 1. ed. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado Editora, 2018.

PRADO, Geraldo, Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo, Direito Processual Penal, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2008